



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000081-84.2024.8.26.0035/50000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é embargante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é embargado JOÃO CARLOS AMANCIO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1000081-84.2024.8.26.0035/50000

Embargante: DETRAN - Departamento Estadual De Trânsito - São Paulo

Embargado: João Carlos Amancio Rodrigues

Voto nº: 4958

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. Embargos de declaração interpostos pelo Detran contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, alegando nulidade da intimação por não ter sido realizada pelo portal eletrônico, o que teria prejudicado a apresentação de recurso de apelação. O entendimento consolidado é que a intimação pessoal dos entes públicos deve ocorrer por meio eletrônico, não se confundindo com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Apesar da nulidade, a parte teve ciência inequívoca da sentença ao apresentar manifestação e contrarrazões, configurando aceitação tácita da decisão e preclusão do direito de recorrer. Inteligência do artigo 1.000 do CPC/2015. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para constar a preclusão quanto à intenção de apelar, sem alteração do mérito.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Detran contra o v. acórdão de fls. 157/163, que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Sustenta a embargante que não foi analisada a nulidade da intimação do Detran, em razão de não ter sido intimada pelo portal, da r. sentença de fls. 113/121 e que, em razão da nulidade, não houve apresentação de recurso de apelação, o que acabou por prejudicar o Detran, já que o v. Acórdão manteve a condenação em danos morais apenas em razão da vedação ao *reformatio in pejus*.

Intimada a se manifestar (fls. 3), o prazo transcorreu sem pronunciamento da embargada (fls. 8).

É o relatório.

Verifica-se a presença de omissão no V. Acórdão, ao não decidir sobre a alegação de nulidade da intimação da autarquia sobre a sentença.

Com efeito, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que "a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais"(AgRg no AREsp 726.124/RJ, Rei. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.)

No entanto, essa regra não é válida nas "hipóteses que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal" (AgInt no AREsp 827.956/RJ, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017.)

Nesse sentido, aliás, o enunciado 8 do I Fórum Nacional do Poder Público – Brasília/DF: “A intimação por meio eletrônico a que se refere o § 1º do art. 183 do CPC não se realiza por Diário da Justiça eletrônico, nem por e-mail”. No mesmo sentido, o enunciado 401 do Fórum Permanente de Processualistas “Para fins de contagem de prazo da Fazenda Pública nos processos que tramitam em autos eletrônicos, não se considera como intimação pessoal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico”.

Diante dessa premissa, no caso dos autos, a parte tem prerrogativa de intimação pessoal, sendo válida a intimação eletrônica, nos termos do art. 270, c.c. o art. 183, § 1 ambos do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu após a r. sentença, vindo a acontecer somente após a apelação da parte autora (fls. 141).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Alegação de nulidade da intimação feita pelo DJE. O Código de Processo Civil, em seu art. 183, § 1º, determina que a intimação pessoal dos entes públicos pode ocorrer por meio eletrônico, que não deve ser confundida com a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. A intimação pessoal é aquela dirigida diretamente à parte ou a seu procurador. A intimação pessoal por meios eletrônicos é a que se faz pelo portal de intimação. Município que está devidamente cadastrado no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intimação que deve ocorrer pelo portal. Inteligência dos arts. 4º, § 2º, e 5º da Lei nº 11.419/06. Intimação pelo DJE declarada nula, com devolução de prazo. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2185922-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2021; Data de Registro: 12/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO. CPC/2015. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA. 1. Nos termos do art. 183, § 1º, do CPC/2015, os Municípios gozam da prerrogativa de intimação pessoal, não considerada como tal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reputou intempestiva a Apelação interposta pela Procuradora municipal sob a consideração de que é válida a intimação feita mediante publicação no Diário de Justiça eletrônico e que os representantes das Fazendas Públicas, ressalvadas as exceções previstas em lei, não gozam da prerrogativa da intimação pessoal. 3. Agravo Interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp: 2305140 GO 2023/0055534-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/08/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2023)

Ocorre que, apesar de a parte ter suscitado a nulidade da intimação acerca da sentença, requerendo que fosse realizada nova intimação, o Detran não manifestou a intenção de recorrer e tampouco apresentou recurso de

apelação, limitando-se a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária.

A petição que alega a nulidade da intimação, ao apontar as folhas dos autos em que a sentença se encontra, revela, de forma clara, que a parte teve ciência inequívoca do conteúdo da sentença. Com efeito, ao alegar formalmente a nulidade e solicitar nova intimação, a parte já tomou ciência da decisão.

Nesse sentido, ademais, a embargante declara expressamente que “tomou conhecimento a respeito da r. sentença ao ser intimada para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora” (fls. 1 dos embargos de declaração).

No entanto, mesmo após essa alegação de nulidade e ciência da sentença, a parte não interpôs recurso no prazo legal, deixando para alegar a intenção de recorrer somente após a decisão de mérito. Acrescenta-se que em nenhuma das vezes que se manifestou nos autos, o Detran manifestou insurgência com a condenação, sendo certo que nas contrarrazões defende estritamente a impertinência da majoração dos danos morais.

Ao se limitar a apresentar contrarrazões, sem interpor o recurso cabível dentro do prazo, a parte perdeu a oportunidade de questionar a decisão, resultando na preclusão do direito de recorrer. Dessa forma, a falta de manifestação expressa de intenção de recorrer e a ausência de interposição de apelação dentro do prazo legal implicam na perda do direito de revisar a sentença, independentemente da alegada nulidade da intimação.

A parte, ao tomar ciência da sentença e apresentar contrarrazões, poderia interpor o recurso de apelação dentro do prazo legal, mas não o fez, afirmando ter a intenção de recorrer apenas após o prazo legal, quando já proferida a decisão de mérito. Essa postura vai de encontro ao princípio da boa-fé processual, violando o princípio do *venire contra factum proprium*. Ao agir de forma contraditória – inicialmente não manifestando a intenção de recorrer e, posteriormente, alegando-a após o prazo – a parte adota uma posição incompatível com a regularidade do processo.

O contraditório se realiza com ciência da parte sobre determinado ato processual aliada à possibilidade manifestação a respeito. Apesar de efetivamente existir defeito no ato processual referido pelo embargante, consistente na ausência de intimação pelo Portal eletrônico sobre a sentença, no caso concreto, observa-se que o contraditório foi respeitado, uma vez que o réu tomou conhecimento da decisão e teve oportunidade de se manifestar a respeito, tanto que se manifestou duas vezes nos autos.

No campo recursal, a matéria é tratada pelo art. 1.000 do CPC:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Assim, tendo em conta a ciência inequívoca da sentença

desde a intimação para se manifestar em contrarrazões (em 19/11/2024 – fls. 141), como informado pela própria embargante, a nulidade arguida ingressa no campo do *venire contra factum proprium* (princípio que veda a adoção de comportamentos contraditórios) e da preclusão, tangenciando a má-fé processual.

Em razão do exposto, **ACOLHE-SE em parte** os embargos de declaração apenas para constar, expressamente, que quanto à intenção de apelar, **operou-se a preclusão**, sem alteração quanto ao mérito.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator